



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3142-1323
Email: civel1guarai@tjto.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0001739-63.2023.8.27.2721/TO

EXEQUENTE: _____

EXEQUENTE: _____

EXECUTADO: _____

EXECUTADO: _____

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por _____ e
_____ em face de _____ e _____.

No Evento 157, este Juízo proferiu decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de hipossuficiência, reconhecendo a penhorabilidade do imóvel rural (Fazenda _____) e determinando a constrição de ativos via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER.

No Evento 164, a parte executada, Sr. _____, comparece aos autos requerendo o Juízo de Retratação (art. 1.018, §1º, do CPC) face à interposição de Agravo de Instrumento, bem como manifestou desistência dos embargos de declaração opostos no evento 160. Colaciona sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF 2025/2024), argumentando que, a despeito do patrimônio imobilizado, possui condição de "isento" e absoluta iliquidez financeira. Invoca sua condição de pessoa idosa (octogenária) e o risco de dano alimentar irreversível, mencionando, ainda, precedente deste Tribunal (Caso _____) em face do mesmo exequente.

No Evento 178, a parte exequente requer o imediato prosseguimento da execução, pugnando pelas pesquisas via sistemas judiciais, sob o argumento de que não houve concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça e comprovando o recolhimento das respectivas custas.

É o relatório. Decido.

1 – Dos embargos de declaração

Considerando a petição do evento 164, **HOMOLOGO** a

desistência dos Embargos de Declaração interpostos no evento 160, com fundamento no art. 998 do CPC.

2 – Do juízo de retratação

A sistemática processual civil consagra, em seu art. 1.018, § 1º, a faculdade de o juiz prolator da decisão agravada reavaliar seus próprios fundamentos e, se for o caso, retratar-se. Trata-se de mecanismo de economia processual e autocontrole jurisdicional.

Dispõe o art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.”

A norma processual confere ao juízo de origem a possibilidade de reexaminar a decisão impugnada por agravo de instrumento. Trata-se de mecanismo de autocontrole jurisdicional, que prestigia a economia processual, a efetividade, a duração razoável do processo e a correção imediata de provimentos que, à vista de novos elementos ou de melhor reflexão sobre a prova já existente, revelem necessidade de ajuste.

No caso concreto, a decisão do evento 157 partiu da premissa de que teria havido alteração substancial da situação econômica dos executados, especialmente em razão de anterior recebimento de valores expressivos decorrentes de alienação de imóveis rurais. Com base nessa premissa, afastou-se a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça e determinou-se o prosseguimento dos atos executivos, inclusive com bloqueio de ativos financeiros.

Ocorre que a documentação posteriormente apresentada por _____ recomenda reexame parcial da decisão, ao menos quanto à imediata deflagração de atos constritivos automáticos e potencialmente gravosos.

Assim, analisando detidamente as razões expostas no Evento 164 e a prova documental superveniente (IRPF), reputo imperiosa a revisão do posicionamento exarado no Evento 157.

O cerne da controvérsia reside na capacidade financeira atual dos executados para suportar o adimplemento da verba sucumbencial executada sem o comprometimento de sua subsistência, à luz do art. 98, §3º, do CPC.

É inegável, conforme já fundamentado outrora, que os executados possuem patrimônio imobiliário de grande monta — a Fazenda _____ avaliada em mais de R\$ 2,6 milhões. Ocorre que o Direito não pode fechar os olhos à distinção fundamental entre solvência patrimonial (posse de bens imóveis) e liquidez financeira (disponibilidade de moeda para o custeio da vida diária).

O exame minucioso da Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos demonstra que o executado auferiu, no ano-calendário inteiro, poucos rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 33.700,00 (média inferior a R\$ 3.000,00 mensais). Trata-se de pessoa octogenária, cujas despesas com saúde, alimentação e manutenção básica presumem-se elevadas.

Neste cenário, autorizar a varredura e o bloqueio imediato (SISBAJUD) das contas bancárias de pessoa idosa, cuja renda líquida beira o limite da isenção fiscal, consubstancia iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, atingindo verbas de natureza alimentar e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial). A execução deve ser processada da forma menos gravosa ao executado (art. 805 do CPC), não podendo servir como instrumento de aniquilação do seu sustento.

Ademais, o executado noticiou a existência de entendimento jurisprudencial recente deste Egrégio Tribunal de Justiça (Caso _____ 0001351-92.2025.8.27.2721) que, em face do mesmo exequente, reconheceu a iliquidez de patrimônio imobiliário para fins de obstar a execução imediata de honorários. A prudência e o princípio da segurança jurídica (art. 926 do CPC) recomendam a uniformidade das decisões judiciais em casos análogos.

Assim, embora o patrimônio imobilizado demonstre capacidade econômica em tese, a iliquidez atual e a avançada idade do devedor justificam a manutenção da condição suspensiva de exigibilidade da verba sucumbencial imposta pela gratuidade da justiça deferida no processo de conhecimento, até que haja eventual alienação de bens ou efetiva injeção de liquidez nas contas do executado que suporte o pagamento sem ferir seu sustento.

Por conseguinte, a retratação é medida de lúdima justiça.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para REFORMAR INTEGRALMENTE a decisão proferida no Evento 157.

Em consequência:

a) ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (Eventos143/164) para reconhecer a atual iliquidez patrimonial dos executados e o risco ao mínimo existencial;

b) RESTABELEÇO os efeitos da gratuidade de justiça e, por conseguinte, DECLARO SUSPENSA a exigibilidade do débito exequendo (verbas sucumbenciais/honorários), nos estritos termos do art. 98, § 3º, do CPC, enquanto perdurar a situação de iliquidez demonstrada;

c) REVOGO as ordens de constrição e pesquisa patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER) deferidas no Evento 157. INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pelo exequente no Evento 178.

Providências do Cartório:

1 - Comunique-se imediatamente ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto (noticiado no Evento 164) acerca da presente retratação, instruindo o ofício com cópia desta decisão, para os fins do art. 1.018, § 2º, do CPC (declaração de perda do objeto do recurso).

2 - Intimem-se as partes do teor desta decisão.

3 - Considerando o recolhimento das custas comprovado no Evento178 pelo exequente para diligências agora revogadas, certifique-se e, caso requerido, expeça-se alvará para devolução dos valores ou mantenham-se em conta vinculada para uso futuro, a critério da parte credora.

4 - Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, observando-se o prazo prescricional quinquenal do §3º do art. 98 do CPC.

Intime-se.

Guaraí – TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17992360v2** e do código CRC **5dd24a65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 29/04/2026, às 19:50:50

0001739-63.2023.8.27.2721

17992360 .V2